



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 21 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.811

Recurso nº 52.500 - PIS/DEDUÇÃO IRPF. - EX. DE 1985 e 1986

Recorrente JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão do Colegiado que declarou a nulidade da decisão singular no processo matriz, repercute no processo decorrente.

Declarada a nulidade da decisão de primeiro grau.

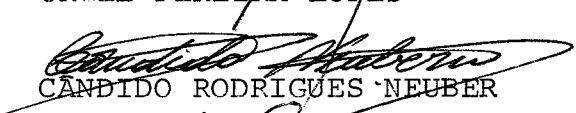
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em São Paulo (SP), a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 101-78.766, de 19-06-89, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

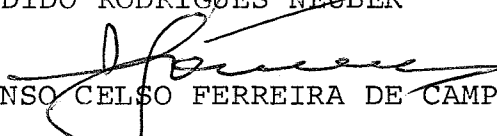
Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature, likely of Celso Alves Feitosa, consisting of stylized, overlapping loops and a final downward stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808/000.781/87-03

RECURSO Nº: 52.500

ACÓRDÃO Nº: 101-78.811

RECORRENTE: JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMÉRCIO LTDA., da decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 06.

A exigência é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda ' pessoa jurídica, relativa aos exercícios de 1985 e 1986, período-base de 01.02.83 a 31.01.84 e de 01.02.84 a 31.01.85, respectivamente, no valor equivalente a 3.051,95 OTN's, que mais os acréscimos legais eleva-se a 5.156,72 OTN's, em decorrência de omissão de receita em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 13.308.000.782/87-68, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 18.05.87.

Às fls. 01 a 03, cópias das peças básicas do processo principal ou matriz.

A exigência foi impugnada em 04.06.87, com a junta da de impugnação de igual teor da apresentada no processo matriz, fls. 08 a 12.

Às fls. 14, o autuante juntou cópia da informação ' fiscal do processo matriz, opinando pela manutenção da exigência.

Cópia da decisão singular prolatada no processo ma-

3. [assinatura]

Acórdão nº 101-78.811

triz que julgou procedente a ação fiscal, às fls. 15 a 17.

Decisão de primeiro grau, às fls. 18 a 19, mantendo a exigência, sob a seguinte ementa, verbis:

"PIS-Decorrente. Ex. 1985 e 1986.

O decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo reflexo PIS."

A decisão de primeiro grau foi assim fundamentada ,
verbis:

"CONSIDERANDO que a exigência do tributo ~~que~~ decorreu de ação fiscal levada a termo na firma;

CONSIDERANDO que o lançamento reflexo deve ter o mesmo destino do processo matriz;

CONSIDERANDO que o lançamento efetuado contra a impugnante foi integralmente mantido conforme decisão anexa (fls.);

CONSIDERANDO que o lançamento está devidamente fundamentado no art. 3º, a, e § 1º da Lei Complementar nº 7/70 e a multa amparada pelo disposto no art. 4º da DL nº 2052/84 combinado com a portaria MF nº 01/74 , II;

CONSIDERANDO tudo o mais que de processo consta decido conhecer da impugnação interposta por tempestiva para no mérito, indeferi-la por improcedente, mantendo o lançamento pelos seus legais fundamentos."

Ciência da decisão em 14.12.88, conforme "A.R" de
fls. 23.

Inconformada, interpôs o apelo de fls. 24 a 26, através de procuradores habilitados, conforme instrumento de fls. 27 . Anexou cópia do apelo interposto no processo matriz, fls. 28 a 44. Alega, em substância, que "... não auferiu lucro ou não auferiu ' lucro diverso do já oferecido à tributação - conforme ficou demonstrado no recurso interposto à decisão proferida no processo nº 13808-000.782/87-68 (doc. anexo), cujas razões requer sejam ' consideradas parte integrante deste."; "A ausência de lucro e, consequente de imposto de renda devido, inviabiliza, juridicamente ,

7.

ad.

lm

Acórdão nº 101-78.811

a exigência da contribuição para o PIS, ..." ; "..., não é aplicável a multa a que se refere o art. 728,II, do RIR, que também pressupõe a existência de imposto devido ..." e que por se tratar de exigência reflexa, a improcedência da autuação principal implicará, necessariamente, a insubsistência desta.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto dos autos é decorrente da exigência tributária constituída no processo número 13808-000.782/87-68, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 93.626.

A recorrente alega as mesmas razões expendidas no recurso interposto no processo matriz, consistentes em não reconhecer a omissão de receita de alugueis. Ponderou que o julgador em primeira instância apreciou tão somente a espontaneidade ou não do pedido de retificação de declarações.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz, esta Câmara decidiu declarar a nulidade da decisão de primeiro grau e determinar a remessa dos autos à autoridade "a quo" para que outra decisão fosse prolatada, por ter entendido caracterizado cerceamento do direito de defesa, conforme Acórdão número 101-78.766, de 19-06-89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrência do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a decisão lá adotada repercute no processo decorrente dada a íntima vinculação de causa e efeito.

Pelas razões expostas, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição de origem, para que outra seja prolatada consentânea com a decisão que vier a ser exarada no processo matriz.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

7

rel